



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6924761/2020 - SAP.UPR

Joinville, 14 de agosto de 2020.

CONCORRÊNCIA n° 168/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE QUALIFICAÇÃO URBANA COM AMPLIAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO PORTA DO MAR.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, aos 31 dias de julho de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame e a habilitou a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, conforme julgamento realizado em 23 de julho de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 6825952).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de junho de 2020 foi deflagrado o processo licitatório n° 168/2020, na modalidade de Concorrência, destinado a contratação de empresa para execução de obra de Qualificação Urbana com Ampliação dos equipamentos do Porta do Mar.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 07 de julho de 2020 (SEI n° 6672240).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Paleta Engenharia e Construções Ltda e Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

Em 23 de julho de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda habilitada no presente certame e a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, inabilitada (SEI n° 6718398). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI n° 6776485), Diário

Oficial do Estado (SEI nº 6785077) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6766035), no dia 24 de julho de 2020.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame e habilitou a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6818921).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 6825952), sendo que a licitante Paleta Engenharia e Construções Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 6883322) ao recurso apresentado pela licitante Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em sua razões recursais, no tocante a sua inabilitação, que atendeu as exigências do edital, pois os atestados apresentados demonstram que a empresa realizou serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Prossegue alegando que, a execução de um projeto urbanístico compreende a realização de diversos de serviços, os quais são desenvolvidos em etapas, conforme indicado na planilha orçamentária do projeto licitado, sendo que a execução de tais serviços foram devidamente comprovados pela recorrente.

Aduz ainda, que o julgamento da Comissão de Licitação foi realizado de forma subjetiva, pois a decisão proferida não apontou de forma clara quais aspectos não foram atendidos pela recorrente.

Afirma que, embora não conste nos documentos apresentados especificamente o termo "execução de praças ou parques ou urbanização", os serviços realizados estão de acordo com a exigência editalícia.

Com relação a habilitação da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, a recorrente alega que referida empresa não atendeu as regras estipuladas no instrumento convocatório no tocante a qualificação técnica.

Discorre que, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda estão em nome de Consórcio Novo Belém e que desta forma, não é possível verificar se a recorrida realizou as atividades exigidas para qualificação técnica, conforme instrumento convocatório.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para que a ora recorrente seja habilitada no presente processo licitatório e a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda declarada inabilitada.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões (SEI nº 6883322), a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, menciona que a decisão proferida pela Comissão de Licitação está em conformidade com os ditame do edital e com a legislação aplicável.

Ressalta que, os atestados apresentados pela recorrente não são compatíveis com o objeto licitado e não atendem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Além disso, destaca que a maioria dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, além de não retratarem a execução de praças ou parques ou urbanização e projeto urbanístico, correspondem a obras de reforma e/ou recuperação, o que não comprova sua capacidade técnica para a presente licitação.

Acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, emitidos em nome de consórcio, aduz que não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação ao aproveitamento destes atestados.

Defende ainda, que junto aos documentos de habilitação apresentou o contrato de constituição do consórcio, o qual comprova que a responsabilidade da empresa pela administração e exploração da obra, bem como o percentual de participação no consórcio.

Por fim, requer que sejam observados os fundamentos apresentados nas contrarrazões e o desprovimento do recurso interposto pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 31 de julho de 2020, sendo que o prazo teve início em 27 de julho de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, no tocante a comprovação da qualificação técnica, conforme exigência do item 8.2, alíneas "m" e "n", do edital, bem como da habilitação da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento que culminaram na inabilitação da recorrente (documento SEI nº 6718398):

Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 168/2020** destinada a **Contratação de empresa para execução de obra de Qualificação Urbana com Ampliação dos equipamentos do Porta do Mar.** (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, a representante da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, arguiu que as certidões de acervo técnico nº 252016066499 (fls. 25/26) e nº 111/2009 (fl. 30), referem-se a profissionais que não estão relacionados na certidão de pessoa jurídica, expedida pelo CREA/SC (fl. 45). Acerca das referidas certidões, estas não foram aceitas para comprovação da qualificação técnica-profissional, conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "m", do edital. Entretanto, o atestado de capacidade técnica, vinculado à CAT nº 111/2009, comprova a execução de 5.000 m² de paralelepípedos e atende parcialmente a exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. Arguiu ainda, que os atestados apresentados não são compatíveis com o

objeto da licitação. Com relação as certidões e atestados apresentados, cumpre registrar que a empresa não comprovou a execução de projeto urbanístico, conforme exigência prevista no item 8.2, alínea "n", do edital. Os atestados de capacidade técnica vinculados as CAT nº 2393/2010; 3016/2010; 252017082692; 730/2011; 252017081068 e 509449/2019, comprovam a execução obras não compatíveis com o objeto desta licitação. A análise das certidões e atestados foi realizada em conjunto com o Engº Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Senhor Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5. (...) Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide **INABILITAR: Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, por não atender as exigências contidas nos itens 8.2, alínea "m" e "n", do edital, pois o responsável técnico não comprovou a execução de praças ou parques ou urbanização e a empresa não comprovou a execução de 2.867,00 m² de projeto urbanístico. Os serviços relacionados nos atestados de capacidade técnica não possuem características compatíveis com o objeto desta licitação. E decide **HABILITAR: Paleta Engenharia e Construções Ltda.** (...)

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

a. Da ausência de comprovação de qualificação técnica pela recorrente.

A recorrente afirma que a Comissão de Licitação cometeu um equívoco ao inabilitá-la e tal decisão merece ser reformada. Isso porque, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa realizou serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Entretanto, cumpre observar que ao contrário do que alega a recorrente, a decisão da Comissão de Licitação, bem como o motivo pelo qual a recorrente foi declarada inabilitada encontram-se devidamente expostos na ata de julgamento da habilitação.

Isto posto, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Portanto, não cabe a recorrente alegar que o motivo de sua inabilitação decorre uma interpretação subjetiva do instrumento convocatório.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os atestados de capacidade apresentados pela recorrente não são compatíveis com o objeto licitado e não suprem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital. A par disso, vejamos o que estabelece o edital, acerca da comprovação de qualificação técnica:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho

competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo a **execução de praças ou parques ou urbanização**.

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, **execução de praças ou parques ou urbanização**, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **2.867,00 m² de execução de projeto urbanístico e 2.054,37 m² de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto**.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 31, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifamos)

Portanto, a comprovação da qualificação técnica visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Ressalta-se que a licitação sob análise trata-se da *contratação de empresa para execução de obra de Qualificação Urbana com Ampliação dos equipamentos do Porta do Mar*.

Sobre o tema assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado **“atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93**. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140) (grifamos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ARTIGO 30, § 1º, 1, E § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente

violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...) 3. **A apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética. São Paulo. 2000. p. 335). 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5021186-56.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/06/2013).

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Logo, é possível constatar que o intuito da exigência de comprovação de experiência anterior é permitir à Administração verificar se o licitante dispõe de condições técnicas suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem evidenciar a experiência do licitante na execução de objetos similares, permitindo assim avaliar sua qualificação técnica para a execução do futuro contrato.

No caso da recorrente, para o atendimento da exigência prevista no edital, foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica, a tabela a seguir permite visualizar os serviços que estão indicados nestes documentos:

Número da CAT	Objeto
252019107988	Contratação de empresa especializada para <u>reforma</u> de 1.173,43 m ² , do PAM Bucarein.
252016066499	<u>Execução total</u> da "Unidade de Saúde Básica de Saúde da Família Rio a Prata", com 439,52 m ² .
2393/2010	Prestação de serviços, com fornecimento de material para equipamentos de recreação infantil realizar: <u>(recuperação, reconstrução e instalação de novos playground's em áreas públicas</u> do município de Joinville. compostos por gangorras, escorregadores, balanços, barras para exercícios, balanços para cadeirantes, cirandas e outros. Somando o total de 5000 m ² de intervenções em estruturas de madeira e metal, tratadas (galvanização e autoclave) e pintadas.
111/2009	<u>Reforma geral</u> , incluindo reforma de piso, cobertura metálica, paredes, muros, tela em arame galvanizado e pintura.
3016/2010	<u>Execução de edificação em alvenaria 507,30 m²</u> ; reforma de edificação em alvenaria 1.512,50 m ² ; instalação de gradil; montagem e instalação de portão; instalação de placas indicativas; pintura para sinalização de trânsito; concreto armado.
252017082692	<u>Reforma de 1.173,43 m²</u> e ampliação de 938,62 m ² , do pronto atendimento 24h Sul.
730/2011	Prestação de serviços, com fornecimento de materiais <u>montagem e instalação de equipamentos em madeira, metal e concreto</u> , em praças do município de Joinville e pintura de quadras poliesportivas.
252017081068	Execução de <u>edificação de alvenaria - 76,40 m²</u> ; reforma de edificação em alvenaria - 745,20 m ²

304/2013	Execução de estrutura de concreto armado - 1.150,00 m ² ; Pavimentação; Colocação de meio-fio; construção de área de lazer - 280,00 m ²
----------	---

Assim, conforme verifica-se na tabela, a maior parte dos atestados apresentados correspondem a obras de **reforma e/ou recuperação de edificações**, os quais não possuem características compatíveis com o objeto da licitação, bem como não atendem a exigência prevista no instrumento convocatório.

Deste modo, resta claro que a recorrente não comprovou sua capacidade técnica, conforme as exigências contidas nos itens 8.2, alíneas "m" e "n", do edital, pois o responsável técnico não comprovou a execução de praças ou parques ou urbanização e a empresa não comprovou a execução de 2.867,00 m² de projeto urbanístico, devidamente expostos na ata de julgamento da habilitação.

Além disso, os atestados vinculados à CAT nº 2393/2010 e 730/2011 se referem a instalação de equipamentos, em diversos locais do município de Joinville, entretanto, estes serviços não correspondem a execução de praças ou parques ou urbanização e não comprovam a qualificação da empresa para execução dos serviços previstos no edital sob análise.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação sustentada pela recorrente quando afirma que a comissão não apresentou argumentos válidos para motivar sua inabilitação. O julgamento da comissão licitação ocorreu em conformidade com a previsão editalícia, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não demonstram a execução de serviços compatíveis com a **execução de praças ou parques ou urbanização**, conforme preceitua o instrumentos convocatório.

Denota-se ainda, que mediante uma interpretação unilateral, a recorrente pretende ser habilitada no certame, descumprindo uma das regras estabelecidas no edital. Ao tomar conhecimento do edital, a empresa estava ciente das regras ali estabelecidas, portanto, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital, sem a possibilidade de se admitir o direcionamento a empresas que não detêm efetivamente as condições determinadas no edital. Ao permitir a participação da recorrente, sem que esta tenha comprovado sua qualificação técnica, em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo participação irregular, além de violar frontalmente o espírito da legislação, desvirtuando a norma constitucional.

Desta forma, conforme restou comprovado, a empresa recorrente não comprovou a capacidade técnico-profissional em atividades compatíveis com o objeto da licitação, assim, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

Por fim, registra-se que, conforme consta na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação, a análise das certidões e atestados foi realizada em conjunto com o Eng^o Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Glederson Henrique Grein - CREA/SC nº 136015-5.

b. Dos atestados apresentados pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda.

A recorrente pugna pela inabilitação da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, não poderiam ser aceitos, pois correspondem a obra realizada em consórcio e que não é possível auferir o que foi executado pela recorrida. Menciona ainda, que o edital não permite participação em consórcio.

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente, isso porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, encontram-se de acordo com as exigências do edital.

A recorrente afirma que da leitura dos atestados não é possível verificar se a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda realizou as atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Deste modo, cumpre esclarecer que para comprovação de sua qualificação técnica a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda apresentou dois atestados de capacidade técnica. O atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 211502/2020, atesta os serviços realizados pelo Consórcio Novo Belém, formado pelas empresas Paleta Engenharia e Construções Ltda, Empreiteira Fortunato Ltda e Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda, sendo a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, a líder do consórcio, conforme indicado no Contrato de Constituição do Consórcio (fls. 123/130).

O atestado de capacidade técnica vinculado à CAT nº 430483/2018, atesta os serviços realizados pelo Consórcio Paleta/Fortunato/Azimute, formado pelas empresas Paleta Engenharia e Construções Ltda, Empreiteira Fortunato Ltda e Azimute Engenheiros Consultores SC Ltda, sendo a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, a líder do consórcio, conforme indicado no Contrato de Constituição do Consórcio (fls. 149/155).

A par disso, é fato que os atestados apresentados não mencionam quais serviços foram desempenhados pela empresa recorrida, entretanto, o entendimento que se tem, é que na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob o regime de consórcios, poderá ser considerado o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Por oportuno, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. IMPROPRIEDADES EM CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. LICITAÇÕES REVOGADAS. EXAME DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnica-operacional devem-se ater, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. 2. O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve-se restringir ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante. (TCU. Representação: AC nº 2299/2007 - Plenário. Relator: Augusto Nardes, 31/10/2007)

Deste modo, a comprovação de capacidade técnica, nos casos de execução de obras por consórcio, deve ficar adstrita à **efetiva participação de cada consorciado**.

No caso da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, em análise ao Contrato de Constituição do Consórcio, verifica-se que a participação da empresa no consórcio Consórcio Novo Belém, corresponde a 48,5% (quarenta e oito e meio por cento). E conforme consta no parágrafo único, da cláusula sétima do referido contrato, a administração e exploração da obra é encargo da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda.

De igual forma, a participação da empresa no Consórcio Paleta/Fortunato/Azimute, corresponde a 96,5% (noventa e seis e meio por cento). E conforme consta no parágrafo único, da cláusula sétima do referido contrato, a execução da obra e os projetos necessário é encargo da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda.

Destarte, ao considerar o percentual de participação da empresa no consórcio, verifica-se que os quantitativos indicados nos atestados de capacidade técnica são mais do que suficientes para suprir a exigência edital, bem como comprovar a qualificação técnica da empresa.

Ademais, verifica-se que o responsável técnico que atuou nos empreendimentos executados pela empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda em consórcio com as demais empresas, conforme atestados apresentados, é o responsável técnico vinculado a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda. Deste modo, de acordo com as atividades descritas na ART é possível identificar os serviços executados sob responsabilidade da empresa recorrida.

Por fim, no tocante, a alegação da recorrente acerca da disposição contida no item 5.2.1, do edital, o qual determina de maneira expressa que não será admitida a participação de proponentes em consórcio, registra-se a interpretação equivocada da recorrente, isso porque o dispositivo em questão não possui qualquer relação com a análise dos documentos de habilitação e a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda não está participando deste processo em consórcio.

Isto posto, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados

aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda e inabilitou a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, referente à Concorrência nº 168/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

Patrícia Regina de Sousa
Membro da Comissão

Glederson Henrique Grein
CREA/SC nº 136015-5

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SINERCON CONSTRUTORA INCORPORADORA SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Glederson Henrique Grein, Servidor(a) Público(a)**, em 14/08/2020, às 11:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 14/08/2020, às 11:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 14/08/2020, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 14/08/2020, às 12:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/08/2020, às 12:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 14/08/2020, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6924761** e o código CRC **C3F467E7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.058577-3

6924761v3